

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 29.10.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 6 9 - 3

474

03/08/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 212.131-2 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: DELVO GERALDO GOMES
ADVOGADO: DENISE BARBOZA MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO: PGE-MG - SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.

Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, exurgindo, como solução razoável para o impasse, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico.

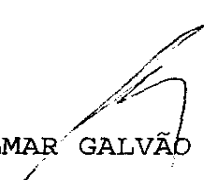
Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

 ILMAR GALVÃO - RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 212.131-2 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: DELVO GERALDO GOMES
ADVOGADO: DENISE BARBOZA MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO: PGE-MG - SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão que concluiu pela improcedência de ação pela qual servidor público estadual, ex-contratado, pleiteou diferença de vencimentos, sob alegação de haver sofrido redução da remuneração que lhe havia sido fixada pela Justiça do Trabalho, quando da conversão de seu regime jurídico em estatutário.

Sustentou o recorrente ter a referida decisão ofendido o art. 7º, VI, c/c art. 39, § 2º, da Carta Magna.

O recurso, regularmente processado, foi admitido na origem, havendo a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinado pelo desprovimento.

É o relatório.

* * * * *

MC/emo

03/08/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 212.131-2 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Decidiu o acórdão impugnado (fl. 117), que

"O funcionário público, ao mudar de regime jurídico, não transfere para o novo regime as conquistas obtidas naquele do qual se desliga, pois estas só o acompanhariam se estivessem previstas na legislação pertinente à matéria.

(...)

No regime estatutário não há negociação nem contrato; as regras quanto à admissão, à prestação do serviço e à remuneração são definidas por lei e somente através de lei podem ser alteradas. A administração estabelece, unilateralmente, as condições para o exercício das diversas funções, ficando o funcionário, ao assumi-las, sujeito às regras preexistentes.

(...)

Assim, devinculando-se o servidor do regime celetista e ingressando no estatutário, fica sujeito ao estatuto de sua nova categoria, inclusive quanto aos vencimentos. Em consequência, os direitos e vantagens decorrentes da anterior relação jurídica desaparecem, pela própria extinção do vínculo jurídico e o seu direito atual somente se poderá apurar em face da lei estadual em cuja vigência se investiu.

(...)

Assim, o servidor estatutário não tem direito à manutenção do contrato anterior nem ao padrão salarial decorrente daquele que vigorou apenas enquanto existente o contrato; cessaram com a conversão do regime todas as relações anteriores incompatíveis; o servidor passou a auferir vencimentos que só por lei podem ser fixados ou aumentados, com previsão orçamentária."

O recorrente, sob o regime de contrato de trabalho, quando já desfrutava o direito à irredutibilidade de salários, obteve o reconhecimento de certas vantagens, por meio de sentença da Justiça



Trabalhista, parecendo não haver justificativa para que, em passando compulsoriamente para o regime estatutário, também protegido pelo regime da irredutibilidade remuneratória, tenha sofrido perda salarial, representada, segundo alega, por mais de 50% (cinquenta por cento) do que recebia anteriormente.

É certo haver precedentes nesta Corte, conforme os quais o servidor, ao mudar de regime, não tem direito às vantagens obtidas no regime anterior (RE 98.446, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 95.899, Rel. Min. Oscar Corrêa; e MS 22.160, Rel. Min. Sydney Sanches), havendo de entender-se, entretanto, que o que não tem ele direito de continuar recebendo são as vantagens inerentes ao regime contratual, incompatíveis com o regime estatutário. Do contrário, o regime estatutário não seria o regime único, adverte o Min. Sydney Sanches, no voto condutor do acórdão do MS 22.160.

Na verdade, não tem ele direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual nada impede a alteração, pela lei, do plano de remuneração dos cargos do serviço público.

Essa faculdade da Administração, todavia, segundo tem entendido esta Corte, não vai ao ponto de possibilitar a redução da remuneração que o servidor vinha percebendo sob o regime anterior.

A mudança da natureza jurídica do vínculo, mormente quando operada à révelia do servidor, como no presente caso, não afasta o entendimento exposto, dado o absurdo que implicaria de propiciar à Administração o ensejo de reduzir os seus encargos com pessoal, à custa dos ex-empregados, hoje funcionários.

A metodologia que se impõe, para a conciliação do princípio do direito adquirido com o de que cabe à lei fixar os vencimentos dos cargos públicos, é a de atribuir ao servidor o mais alto nível da categoria funcional em que vier a ser enquadrado, mantendo-se eventual diferença, ainda assim, verificada, como vantagem pessoal sujeita à absorção em face de futuro aumento real ou específico que vier a ser concedido à categoria em tela.

A solução adotada pelo acórdão recorrido, perfeitamente consentânea com o regime da Carta anterior, não tem a mínima condição de subsistência, diante do princípio da irredutibilidade remuneratória do servidor consagrado na atual.

Meu voto, portanto, conhece do recurso e lhe dá provimento.



* * * * *

MC/emo

03/08/99

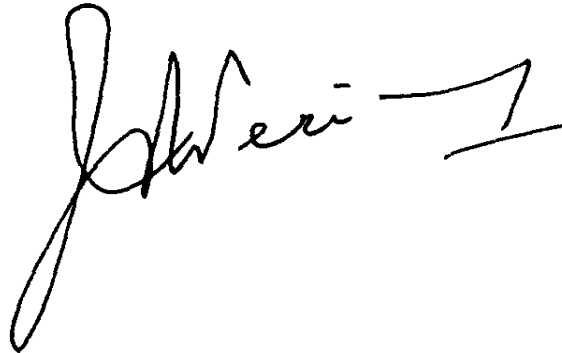
PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 212.131-2 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, estou de pleno acordo. Tratando-se de transformação do regime jurídico por força da norma constitucional do art. 39 - e já, então, irreduzíveis tanto os salários do trabalhador, sob o regime trabalhista, quanto os vencimentos de todos os servidores públicos - parece-me que a solução alvitrada pelo eminente Relator é a única compatível com a garantia dessa mesma irredutibilidade.

CR/

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sepúlveda Pertence', with a horizontal line extending to the right.

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 212.131-2

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. ILMAR GALVÃO**

RECTE. : DELVO GERALDO GOMES

ADV. : DENISE BARBOZA MAGALHÃES E OUTROS

RECDO. : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV. : PGE-MG - SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 03.08.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo  Dias Duarte
M Coordenador